



06/02/2020

**DIGITALIZADO**

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**



**PROCESSO Nº** 212529/2013-1  
**PAT Nº** 1133/2013-5ª URT  
**RECURSO** VOLUNTÁRIO  
**RECORRENTE** TONIOLO BUSNELLO S/A TUNEIS TERRAPLENAGENS E PAVIMENTAÇÕES  
**RECORRIDA** SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET  
**ADVOGADO** TUPINAMBÁ DE PAIVA CARVALHO E OUTRO  
**RELATORA** CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACÓRDÃO Nº 0004/2020 - CRF**

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL. ESTABELECIMENTOS DO MESMO TITULAR. INAPLICABILIDADE. DECISÕES REITERADAS DO STJ E STF. ARTIGO 1º. PARÁGRAFO ÚNICO, REGIMENTO INTERNO CRF. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF

1. A antecipação tributária, quando não estabelecida como parte de um regime especial beneficiado que conceda vantagens especiais a contribuintes que a ele espontaneamente aderem, é forma legislativa mais gravosa do sistema tributário que a tributação normal, na medida em que precipita o *tempus* do fato gerador. A atual redação do gravame antecipatório insculpido no art. 82, do RICMS, não se aplica às operações de transferências de bens para estabelecimento localizado em outro Estado do mesmo titular, uma vez que muito se afasta do perfil principiológico estabelecido pelo conjunto sistemático jurisprudencial para interpretar os dispositivos envolvidos, sob a égide das decisões do STJ e STF. Acórdãos precedentes:45/14.

2.O parágrafo único do artigo 1º do Regimento Interno do CRF autoriza o esforço hermenêutico do Pleno a cotizar as decisões reiteradas dos Tribunais superiores na aplicação da legislação local. Aplicação da Súmula 04-CRF: “A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais”.

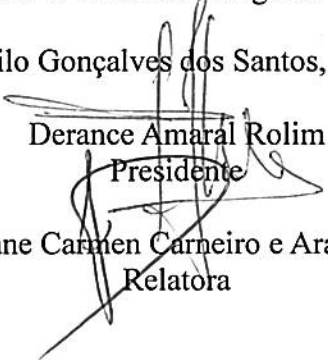
3. A multa punitiva guarda relação com a penalidade aplicada à espécie e os órgãos julgadores não possuem competência para examinar legalidade de legislação em matéria tributária. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ,

não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Teor dos artigos 89 e 110 do RPAT e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF. Aplicação da Súmula 04-CRF

4. Recurso interposto conhecido e provido. Decisão de primeira instância reformada. Auto de Infração improcedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade dos votos, em harmonia com o parecer escrito da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e dar ao Recurso Voluntário, modificando a Decisão Singular e julgando o auto de infração improcedente.

Sala do Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 21 de janeiro de 2020.

  
Derance Amaral Rolim  
Presidente

Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora